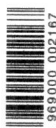


Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2015

I Série
Número 9



BOLETIM OFICIAL



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 2/2015

Nomeia, sob proposta do Governo, Jorge Alberto da Silva Borges para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 26 de Janeiro de 2015 e seguintes

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 9/2015:

Aprova o estatuto profissional do pessoal da Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária.

Decreto-Regulamentar nº 1/2015:

Regula o Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 2/2015:

Regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

Resolução nº 3/2015:

Altera os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 38/2002, de 23 de Outubro, que cria o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura.

Anexo IV

Tabela salarial dos dirigentes da IGCI

Mapa n.º 1

Cargos	Salario
Inspector-geral	168.511
Sub-Inspector / Delegado	146.532

Mapa n.º 2

Tabela salarial dos inspectores

CATEGORIAS	NÍVEIS	TEMPO	SALARIO
Inspector Especialista	III		164.036
	II	3	155.186
	I	4	146.836
Inspector Sénior	III	4	139.554
	II	4	132.085
	I	4	125.022
Inspector	III	4	117.170
	II	5	109.980
	I		101.646

Mapa n.º 3

Tabela subsídio de risco

TABELA SUBSÍDIO DE RISCO

Quadro Pessoal	Cargos	Subsídio
Dirigente	Inspector Geral	20.500
	Sub-inspector	
	Delegado	
Inspeção da Construção e da Imobiliária	Inspector Especialista	17.500
	Inspector Sénior	15.500
	Inspector	13.500

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 1/2014

de 28 de Janeiro

O Regime Jurídico de Formação Profissional estabelece os princípios gerais e remete para regulamentação a aprovação do estatuto do formador de formação profissional.

Pretende-se com este projeto introduzir profundas e importantes inovações no diploma em vigor, o Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de dezembro, que, em consequência, é expressamente revogado, com vista a adequá-lo à realidade atual e incrementar a qualidade da formação profissional.

O exercício da atividade de formador de formação profissional passa a estar condicionado à obtenção prévia de um Certificado de Aptidão de Formador (CAF) válido pelo período máximo de cinco anos, podendo ser renovado expressamente por igual e sucessivos períodos, mediante o cumprimento de determinados pressupostos como a atualização científica, desenvolvimento de um

processo contínuo de ajustamento pedagógico e atuação comprovada na área de formação profissional. A emissão do CAF depende, de entre outros requisitos cumulativos, (i) da formação científica, técnica, tecnológica e prática, que implica a posse de qualificação de nível igual ou superior ao nível de saída dos formandos nos domínios em que desenvolve a formação e (ii) formação pedagógica, através da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação pedagógica inicial de formadores.

Porém, a título excecional e quando justificado por razões de natureza pedagógica ou técnica das ações de formação, podem ser autorizados, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto entidade certificadora, mediante decisão fundamentada, a intervir na formação os profissionais quem, não satisfazendo os requisitos em termos de formação científica, técnica, prática e pedagógica, possuam especial qualificação académica e/ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado.

O curso de formação pedagógica é meramente facultativo para os licenciados em pedagogia, ciências de educação, psicologia educacional e das organizações, ramo de ensino ou professores de ensino politécnico e universitário ou docentes do ensino básico e secundário com formação específica, mas não isenta o profissional de cumprir os demais requisitos com vista à prévia obtenção de um Certificado de Aptidão de Formador (CAF).

O diploma impõe ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a obrigação de constituir uma Bolsa Nacional de Formadores (BNF) de formação profissional, por áreas ou níveis de formação, regiões ou ilhas, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos Certificados de Aptidão de Formador de formação profissional.

Admite-se a possibilidade de, através do processo de reconhecimento de equivalência profissional, ser concedido, pela entidade competente, nos termos da lei, Certificado de Equivalência de Aptidão de Formador (CEAF), aos profissionais que sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos em países estrangeiros que titulem competências idênticas às preconizadas no presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 22 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todo o profissional que, de forma permanente ou não, exerce a atividade de formador de formação profissional em cursos e/ou ações de formação oficialmente reconhecidos.

2. O formador das escolas secundárias de via técnica rege-se pelo disposto no estatuto do pessoal docente, sem prejuízo de submissão ao presente diploma para efeitos de exercício da atividade profissional fora das referidas escolas.

Artigo 3.º

Conceito de formador de formação profissional

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por formador de formação profissional o indivíduo cujo perfil funcional integre competências sociais, técnicas, científicas e pedagógicas exigidas pelo presente diploma para o exercício da atividade e esteja, como tal, habilitado com um Certificado de Aptidão de Formador.

2. O formador de formação profissional deve reunir o domínio técnico atualizado relativo à área de formação em que é especialista, o domínio dos métodos e das técnicas pedagógicas adequadas ao tipo e ao nível de formação que desenvolve, bem como competências na área da comunicação que proporcionem ambiente facilitador do processo de ensino/aprendizagem.

Artigo 4.º

Tipo de formadores

1. Os formadores de formação profissional podem distinguir-se em função do regime de ocupação, do tipo de vínculo, do nível de formação que ministram e da componente que desenvolvem.

2. Relativamente ao regime de ocupação, o formador de formação profissional pode ser:

- a) Formador permanente quando esteja integrado no quadro de pessoal da entidade formadora em que trabalha, exercendo a sua função permanentemente e de modo principal;
- b) Formador eventual quando não integra o quadro de pessoal da entidade formadora, exercendo a sua atividade de modo ocasional, temporário ou secundário.

3. Quanto ao vínculo laboral com a entidade formadora, o formador de formação profissional pode ser interno, quando tenha vínculo laboral com a entidade formadora, ou externo, nos demais casos.

4. Em termos de componente de formação, o formador de formação profissional classifica-se em:

- a) Formador teórico, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o formando na aquisição de conhecimentos e competências teóricas necessários ao exercício de uma determinada atividade profissional e apoiar o seu desenvolvimento pessoal como cidadão;
- b) Formador prático, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o desenvolvimento de capacidades e competências práticas do formando através de sessões de formação prática simulada ou em contexto real de trabalho, apoiando igualmente a evolução da personalidade do formando;

c) Formador teórico e prático, o profissional que, em simultâneo, realiza as tarefas descritas nas alíneas anteriores;

d) Tutor, o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando.

Artigo 5.º

Requisitos do exercício da actividade

1. O exercício da atividade de formador de formação profissional está condicionado à obtenção prévia de um Certificado de Aptidão de Formador.

2. Constituem requisitos cumulativos para o exercício da atividade de formador de formação profissional os seguintes:

- a) Preparação psicossocial, que envolve, designadamente, o espírito de cooperação e a capacidade de comunicação, relacionamento e adequação às características do público alvo, com vista a prosseguir com eficácia a função cultural, social e económica da formação;
- b) Formação científica, técnica, tecnológica e prática, que implica a posse de qualificação de nível igual ou superior ao nível de saída dos formandos nos domínios em que desenvolve a formação;
- c) Formação pedagógica adaptada ao nível e contexto em que se desenvolve a ação de formação, nos termos do artigo 7.º; e
- d) Ausência comprovada de impedimentos de natureza física, psíquica e antecedentes criminais que impossibilitem o exercício da atividade de formador ou que sejam suscetíveis de serem agravadas por causa do desempenho desta.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é exigível:

- a) Habilitação académica adequada, quando se trate de formação teórica geral;
- b) Habilitação académica adequada acrescida de um ano de experiência profissional, quando se trate de formação teórico-técnica;
- c) Habilitação académica adequada acrescida de três anos de experiência profissional, quando se trate de formação de práticas profissionais.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, é exigível a frequência, com aproveitamento, de curso de formação pedagógica inicial de formadores, nos termos estabelecidos no artigo 7.º.

Artigo 6.º

Regime excepcional de exercício da actividade

1. A título excepcional, e quando justificado por razões de natureza pedagógica ou técnica das ações de formação, podem ser autorizados, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto entidade certificadora,

mediante decisão fundamentada, a intervir na formação os profissionais que, não satisfazendo os requisitos exigidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo anterior, possuam especial qualificação académica e/ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado.

2. Os módulos concernentes à pedagogia do curso de formação pedagógica inicial de formadores são meramente facultativos para os licenciados em pedagogia, ciências de educação, psicologia educacional e das organizações, ramo de ensino ou professores de ensino politécnico e universitário ou docentes do ensino básico e secundário com formação específica.

3. O disposto no número anterior não isenta o profissional de cumprir os demais requisitos com vista à prévia obtenção de um Certificado de Aptidão de Formador.

Artigo 7.º

Curso de formação pedagógica inicial de formadores

1. A formação pedagógica a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º é obtida através da participação do candidato a formador de formação profissional num curso de formação pedagógica inicial de formadores com a duração mínima de cem horas.

2. O curso deve ser organizado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional ou, excecionalmente, por outras entidades formadoras creditadas para o efeito, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela formação profissional.

3. A conclusão, com aproveitamento, do curso de formação pedagógica inicial de formadores é comprovada através da emissão, pela entidade formadora, de um certificado de aproveitamento.

Artigo 8.º

Certificado de Aptidão de Formador

1. O Certificado de Aptidão de Formador (CAF) de formação profissional é emitido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, a requerimento do interessado ou de entidade formadora, desde que verificados os requisitos para o exercício da respetiva atividade previstos no artigo 5.º.

2. O requerimento a solicitar o CAF deve ser dirigido ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e entregue na sede ou nos centros de emprego e formação profissional, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia de documento de identificação do candidato a formador;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado comprovando a participação, com aproveitamento, no curso de formação pedagógica inicial de formador de formação profissional;
- e) Cópias de certificados ou avaliações relativas a atividade profissional ou como formador;

f) Indicação comprovada das qualificações e competências por área e nível de formação; e

g) Currícula especificando os dados relativos à participação ou intervenção em atividade de caráter formativo, profissional ou cultural.

3. O CAF deve indicar, nomeadamente:

- a) A identificação do seu titular;
- b) As habilitações literárias; e
- c) A preparação pedagógica.

4. O CAF de formação profissional é válido por um período máximo de cinco anos, podendo ser renovado expressamente por igual e sucessivos períodos, se outro período não for estabelecido em norma específica de certificação, a requerimento, devidamente instruído, do interessado ou da entidade a que esteja vinculado.

5. A renovação do CAF só pode ser concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, durante o período de validade do anterior certificado, os seguintes requisitos, em relação ao formador:

- a) Atualização científica e técnica na área de formação em que é especialista, a verificar nomeadamente através de currículo profissional e ou de formação específica;
- b) Desenvolvimento de um processo contínuo de ajustamento pedagógico, nomeadamente através da frequência de formação pedagógica, com duração mínima de 40 horas; e
- c) Atuação comprovada na área de formação por tipo de intervenção, com referência específica ao número de horas enquanto formador, às entidades, à avaliação da sua prestação e dos resultados obtidos.

6. A experiência formativa não deve ser inferior a trezentas horas, exceto nos casos, a apreciar pela entidade certificadora, em que:

- a) O formador possua qualificações académicas e ou profissionais muito específicas;
- b) O formador exerça atividade formativa num domínio muito especializado;
- c) A oferta formativa na sua área de especialização ou na sua área geográfica for limitada.”

7. O formador de formação profissional deve desenvolver as suas atividades em pleno respeito pelas disposições constantes do presente diploma e demais legislação aplicável, sob pena de suspensão ou cassação do certificado.

8. Constituem causas de suspensão ou cassação do certificado, nomeadamente:

- a) Três avaliações negativas consecutivas; e/ou
- b) Prática, no exercício da atividade de formador de formação profissional, de comportamentos considerados graves e suscetíveis de porem em causa a idoneidade do profissional, bem como a verificação dos requisitos indispensáveis à atribuição do Estatuto de Formador.

9. O exercício da atividade de formador de formação profissional, após a suspensão ou cassação do certificado, depende da frequência com aproveitamento de um novo curso de formação pedagógica inicial de formadores com aproveitamento.

10. A certificação de aptidão de formador em contexto real de trabalho/tutor será objeto de regulamentação própria, dada a especificidade da sua atividade.

Artigo 9.º

Equivalência profissional

Através do processo de reconhecimento de equivalência profissional, pode ser concedido, pela entidade competente nos termos da lei, Certificado de Equivalência de Aptidão de Formador (CEAF) de formação profissional, aos profissionais que sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos em países estrangeiros que titulem competências idênticas às preconizadas no presente diploma, desde que em condições de reciprocidade.

Artigo 10.º

Direitos do formador

1. Para além dos demais previstos na lei, são direitos específicos do formador de formação profissional:

- a) Obter documento comprovativo, emitido pela entidade formadora, da sua atividade enquanto formador em ações por ela desenvolvidas, do qual conste especificamente o domínio, a duração e a qualidade da sua intervenção;
- b) Ser integrado na Bolsa Nacional de Formadores (BNF) de formação profissional;
- c) Participar em programas de atualização, especialização e aperfeiçoamento profissional destinados a formadores; e
- d) Apresentar propostas e sugestões com vista à atualização técnica, científica e pedagógica relativa ao seu campo de atuação, inclusive na aquisição de materiais e outros recursos que melhorem a eficácia do processo formativo.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o formador de formação profissional disporá de documento adequado, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela formação profissional.

Artigo 11.º

Deveres do formador

1. Sem prejuízo do disposto na lei, são deveres específicos do formador, nomeadamente:

- a) Fixar os objetivos da sua prestação e a metodologia pedagógica a utilizar, tendo em consideração o diagnóstico de partida, os objetivos da ação e os destinatários da mesma, com observância das orientações da entidade formadora ou beneficiária;
- b) Cooperar com a entidade formadora, bem como com os outros intervenientes no processo formativo, no sentido de assegurar a eficácia da ação de formação;

c) Preparar de forma adequada e prévia cada ação de formação, tendo em conta os objetivos da ação, os seus destinatários, a metodologia pedagógica mais ajustada, a estruturação do programa, a preparação de documentação e de suportes pedagógicos de apoio, o plano de sessão e os instrumentos de avaliação, bem como os pontos de situação intercalares que determinem eventuais reajustamentos no desenvolvimento da ação;

d) Participar na conceção técnica e pedagógica da ação, adequando os seus conhecimentos técnicos e pedagógicos ao contexto em que se desenvolve o processo formativo;

e) Exigir do formando o cumprimento rigoroso do disposto no contrato de formação por ele assinado;

f) Cooperar e empenhar-se na criação de um clima de confiança com todos os intervenientes do processo formativo, assegurando que a atividade formativa atinja os resultados pretendidos;

g) Respeitar e aplicar com rigor toda a legislação de formação profissional em vigor;

h) Colaborar em atividades de articulação entre centros de emprego e formação profissional, empresas, famílias e demais envolvidos no processo de formação profissional;

i) Avaliar cada ação de formação profissional e, globalmente, cada processo formativo, em função dos objetivos fixados e do nível de adequação conseguido;

j) Avaliar os formandos e os resultados das ações de formação que ministrar;

k) Preservar e usar adequadamente as instalações, máquinas, ferramentas e demais bens sob sua responsabilidade;

l) Cumprir de forma integral o programa de formação profissional sob a sua responsabilidade.

2. O formador, enquanto elemento determinante para o êxito da ação formativa, é submetido a avaliação, tanto no âmbito da sua competência técnico-profissional como no seu contributo para a criação de um clima de confiança e compreensão mútuas entre os intervenientes no processo formativo.

Artigo 12.º

Disciplina

A violação dos deveres de formador de formação profissional faz o infrator incorrer em processo disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Recrutamento e selecção

1. O recrutamento e a selecção do formador de formação profissional deve obedecer o disposto no presente diploma e rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências de formação decorrentes do nível de formação profissional para que se candidata.



2. Entre a entidade formadora e o formador de formação profissional deve estabelecer-se sempre um contrato de trabalho ou de prestação de serviço, com a indicação dos direitos e obrigações das partes.

3. O concurso público deve constituir o processo normal para o recrutamento do formador de formação profissional dos centros públicos.

Artigo 14.º

Carreira profissional

Salvo o disposto no presente diploma, a carreira profissional do formador de formação profissional dos centros públicos e privados obedece ao disposto na legislação que lhes for especificamente aplicável, e, designadamente, nas respetivas cláusulas contratuais.

Artigo 15.º

Avaliação de desempenho

1. O desempenho da atividade de formador de formação profissional está sujeito a uma avaliação de caráter contínuo, culminando com uma avaliação anual, que tem por objetivo:

- a) Melhorar a qualidade da formação profissional ministrada;
- b) Adequar a organização do sistema e das ações de formação profissional às necessidades e exigências da formação;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional do formador; e
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho do formador.

2. A avaliação de desempenho refere-se às competências técnicas e metodológicas reveladas pelo formador durante o período de avaliação.

3. O sistema de avaliação de desempenho é objeto de regulamentação específica pelas entidades formadoras, com a observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Bolsa Nacional de Formadores de formação profissional

1. O Instituto do Emprego e Formação Profissional deve constituir uma BNF de formação profissional, por áreas ou níveis de formação, regiões ou ilhas, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos certificados de aptidão de formador.

2. A BNF de formação profissional é organizada de forma a possibilitar a constituição de bolsas regionais e setoriais, por áreas de formação, as quais deverão conter elementos atualizados dos formadores por região e setor.

3. Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a organização, gestão e divulgação das bolsas de formadores de formação profissional, às quais terão acesso permanente todas as entidades gestoras, formadoras e beneficiárias de formação profissional.

4. Todo o formador de formação profissional que reunir os requisitos previstos no presente diploma tem direito de

constar da Bolsa Nacional de Formadores e de solicitar a retificação dos dados que lhe digam respeito, apresentando os respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1. Os profissionais que, à data de publicação do presente diploma, exerçam atividade de formador de formação profissional nos centros públicos e privados é estabelecido o período de um ano para obterem o certificado de curso de formação inicial de formadores de formação profissional e requerer o Certificado de Aptidão de Formador.

2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional fica obrigado a providenciar a organização dos cursos de formação inicial de formadores até que a iniciativa privada possa intervir no setor.

3. No prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve organizar o primeiro curso de formação inicial de formadores.

4. Enquanto não for aprovado o estatuto do tutor de formação profissional, aplicam-se-lhe, com as necessárias adaptações, as normas constantes do presente diploma.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca
Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques
- António Leão de Aguiar Correia e Silva*

Promulgado em 23 de Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2014

de 28 de Janeiro

O presente diploma regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

A matéria não é nova, pois, já constava do Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de junho, que criou a Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), no quadro da regulamentação do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, sendo este revogado pelo Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

